



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
051ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023
14/06/2023

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06130016/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE MACEIÓ A "SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ALERGIA ALIMENTAR" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06120048/2023	VEREADORA OLIVIA TENORIO	INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ A CAMPANHA DE ORIENTAÇÃO ÀS PESSOAS IDOSAS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO SETOR DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06120047/2023	VEREADORA OLIVIA TENORIO	INSTITUI O PROJETO MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA RACIAL NO ÂMBITO DOS ESTÁDIOS E DEMAIS ÁREAS DE ESPORTES	LEITURA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL
DE EVENTOS DE MACEIÓ A
“SEMANA MUNICIPAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A
ALERGIA ALIMENTAR” E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos de Maceió a “Semana Municipal de Conscientização sobre a Alergia Alimentar”, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de junho.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 07 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

A presente matéria tem por objetivo criar a Semana Municipal de Conscientização sobre Alergia Alimentar no município. Nesse sentido, é de suma importância ressaltar que alergia alimentar consiste em uma reação do sistema imunológico desagradável ou perigosa após a ingestão de determinado alimento.

Ademais, este processo envolve também um mecanismo imunológico e tem apresentação clínica muito variável, com sintomas que podem surgir na pele, no sistema gastrointestinal, respiratório e/ou cardiovascular.

A alergia alimentar é um problema de saúde pública em crescimento no mundo todo e no Brasil, onde a Associação Brasileira de Alergia e Imunologia (ASBAI) estima que esta alergia afete cerca de 6% das crianças com menos de três anos de idade e 3,5% da população adulta.

Neste diapasão, é imperioso ressaltar que na maioria dos casos, os sintomas relativos à alergia alimentar são mais brandos, comumente visualizados através do aparecimento de coceira e irritação da pele, inchaço nos olhos e coriza, por exemplo. Contudo, existem casos em que as reações são graves, representando até mesmo o risco de óbito.

Diante disso, identificar o alimento responsável por desencadear esta reação desagradável do sistema imunológico, é imprescindível para evitar o agravamento do

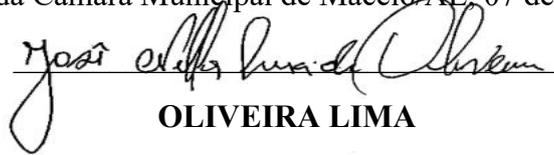


CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

quadro e, conseqüentemente, para atuar de forma preventiva a fim de evitar novas reações e diminuir o risco de complicações.

Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 07 de fevereiro de 2023.



OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Institui no âmbito do município de Maceió a campanha de orientação às pessoas idosas contra fraudes e golpes no setor do comércio eletrônico e na internet e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Maceió, a campanha de orientação a pessoa idosa contra fraudes e golpes praticados no comércio eletrônico e na internet.

Parágrafo Único - A campanha será realizada, preferencialmente, a partir do 1º dia de outubro de cada ano - Dia Internacional dos Idosos, e terá a duração de uma semana.

Art. 2º A campanha com o intuito de orientar as pessoas idosas terá uma frente educativa e outra preventiva.

§1º - A frente educativa terá como objetivo a orientação do público idoso quanto aos riscos inerentes:

I - Navegação na internet;

II - Aquisição de bens, produtos e serviços através da utilização do comércio eletrônico.

§2º - A frente preventiva terá como objetivo a orientação do público idoso quanto aos métodos aptos a:

I - Evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico;

II - Garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na internet.

Art. 3º Os materiais e recursos utilizados nesta campanha serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão pelo público maior de 60 anos de idade.

Art. 4º As campanhas de orientação serão realizadas e divulgadas preferencialmente em locais, espaços e canais, inclusive de radiodifusão quando possível, utilizados e frequentados pelo público maior de 60 anos de idade no município de Maceió.

Art. 5º O Poder Executivo municipal poderá escolher livremente os meios de divulgação, publicidade ou veiculação desta campanha, observando o disposto neste artigo.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Olivia Tenório, Câmara Municipal de Maceió, em 05 de junho de 2023.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º e ss. e o art. 190, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Levantamento da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN - mostra um aumento substancial de 60% em tentativas de golpes financeiros contra pessoas idosas.

Os criminosos abusam da simplicidade e da confiança do usuário idoso para obter informações bancárias confidenciais. Alguns exemplos dos estelionatos ocorridos são ilustrados pelas ligações telefônicas para as pessoas idosas, solicitando informações pessoais sigilosas, levando a pessoa idosa, a expor dados de suas contas bancárias e de seu patrimônio.

Em diversos casos os fraudadores se apresentam como um funcionário do banco, induzindo o cliente idoso a realizar procedimentos que irão lhe causar enorme prejuízo, mesmo que os bancos não usem o expediente de ligar para os clientes para realizar transações bancárias por telefone.

Especialmente após a pandemia do coronavírus, as pessoas idosas passaram a utilizar de forma mais constante as plataformas digitais, sendo uma parcela ampla desse incremento o e-commerce e as operações bancárias eletrônicas.

As pessoas idosas, talvez em sua grande maioria, não estão habituadas a esse meio de utilização bancária, e acabam se tornando as principais vítimas de golpes e fraudes digitais.

Pelo exposto e pelas pessoas idosas de nossa cidade, que tanto contribuíram e continuam cooperando para o desenvolvimento da nossa sociedade, nesse panorama merecem uma atenção e cuidado especial e, por isto, conto com os nobres pares, para o seu prosseguimento e aprovação.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Institui o Projeto Municipal de Enfrentamento à Discriminação e Violência Racial no Âmbito dos Estádios e Demais Áreas de Esportes na Cidade de Maceió.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Municipal de Enfrentamento à Discriminação e Violência Racial no Âmbito dos Estádios e Demais Áreas de Esportes na Cidade de Maceió.

Parágrafo Único - Considera-se para fins desta lei:

I - Discriminação Racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - Violência Racial:

a) Moral: atos contra a honra (injúria, calúnia e difamação), em razão da raça, cor ou descendência;

b) Física: ofensas à integridade ou saúde corporal em razão de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

c) Psicológica: condutas que causem dano emocional e diminuição da autoestima ou prejudiquem o pleno desenvolvimento da pessoa com uso de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, ridicularização, exploração ou qualquer outra forma de limitar o direito de ir e vir em razão da raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica;

d) Patrimonial: conduta que resulte na destruição parcial ou total de seus objetos, patrimônios, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, valores e direitos ou recursos econômicos.

III - População negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Art. 2º O Projeto Municipal de Enfrentamento à Discriminação e Violência Racial no Âmbito dos Estádios e demais áreas de esporte tem como finalidade dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência contra a população negra.

Art. 3º O Poder Público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 4º Este projeto visa garantir o cumprimento das seguintes metas:

- I** - Eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência e perseguição, que, direta ou indiretamente, afetem a população negra no exercício de atividade esportiva;
- II** - Assegurar integralmente os direitos de pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais;
- III** - Desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência contra a população negra nos esporte;
- IV** - A divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta lei.

Art. 5º Em caso de ocorrência de assédio ou violência durante determinada disputa desportiva, deverá haver a interrupção da partida em andamento imediatamente, sem prejuízo de registro de denúncia sobre manifestação de conduta racista por qualquer pessoa presente, com as respectivas sanções cíveis, penais e da legislação desportiva.

Art. 6º Fica criado determinado que:

- I** - Qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente no estádio ou área desportiva acerca da conduta racista que tomar conhecimento;
- II** - Ao tomar conhecimento a autoridade, obrigatoriamente, informará imediatamente ao plantão do juizado presente no estádio, ao organizador do evento esportivo e ao delegado da partida quando houver, e logo que for possível ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a Delegacia de Polícia;
- III** - O organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção em caso de racismo com o profissional que esteja em disputa;
- IV** - A interrupção da partida se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidas racistas;
- V** - São consideradas autoridades, os policiais militares, bombeiros, guardas ou qualquer funcionário da segurança do estádio ou área desportiva.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Art. 7º Após a interrupção e em caso da conduta racista praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida poderá informar ao árbitro ou mediador da partida quanto a decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida.

Art. 8º Serão priorizadas ações pelo Poder Público, voltadas para a colaboração Governo-Sociedade, como realização de encontros abertos e periódicos para discussão de temáticas envolvendo a população negra, com a promoção de enquetes e de consultas sobre temas relacionados.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Olivia Tenório, Câmara Municipal de Maceió, em 05 de junho de 2023.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º e ss. e o art. 190, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

A presente proposta busca instituir o Projeto Municipal de Enfrentamento à Discriminação e Violência Racial nos estádios e nas áreas de realização de práticas desportivas, através de medidas concretas de antirracistas, que visam a possibilidade das autoridades esportivas de eventos realizados na cidade de Maceió coibirem práticas racistas.

Segundo um levantamento do Observatório da Discriminação Racial do Futebol, o Brasil viveu um aumento no número de ocorrências de racismo no ano passado. Em 2021, o Observatório registrou 64 situações de racismo. Já em 2022, foram comprovadas 90 situações - um aumento de 40%. A alta se dá porque os atletas têm tomado consciência da necessidade de se fazer denúncias contra as ofensas.

A luta contra o racismo tem pressa. A discriminação racial é crime e temos que evidenciá-lo para puni-lo. A grande incidência de casos de racismo dentro e fora dos estádios está intimamente relacionada à impunidade que existe em relação a esse crime.

Sendo assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para o qual pedimos a apreciação e aprovação pelos Senhores Vereadores e pelas Senhoras Vereadoras.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Vereadora